

DELIBERAÇÃO Nº 068/2023 | CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 10 de Novembro de 2023, no uso das suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.641/2023 que institui o Plano Paraná Mais Cidades PPMC) que por objetivo de contribuir no desenvolvimento dos municípios paranaenses, sendo implementado pelas secretarias e autarquias em suas respectivas áreas de atuação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.043/2023 que inclui a SEDEF enquanto órgão competente à viabilização de recursos destinados a municípios e Organizações da Sociedade Civil para atendimento de demandas vinculadas a sua área de atuação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.000/2023 que suplementa o orçamento da SEDEF, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para atendimento ao PPMC;

CONSIDERANDO os municípios podem ser beneficiados com recursos, por meio de emendas parlamentares, vinculados a todas as secretarias de Estado que ofertam ações para potencializar a respectiva política;

CONSIDERANDO a Lei 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em seu art. 29, dispõe sobre os Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias;

DELIBERA

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do repasse aos municípios contemplados para aquisição de equipamentos para as unidades que ofertam serviços socioassistenciais com o intuito de fortalecer os serviços socioassistenciais.

Art. 2º No caso de unidades não governamentais a execução será realizada por meio de parceria entre o ente municipal com Organizações da Sociedade Civil – OSC desde que respeitadas às prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 3º Foram contemplados os municípios de Ipiranga, Paranaguá, Ponta Grossa, Rolândia e Vera Cruz do Oeste.

Capítulo III

Da Adesão e do Plano de Ação

Art. 4º Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) até 15 dias após sua abertura pela SEDEF.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município.

§2º O município deverá anexar a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação.

§3º O município deverá apresentar Plano de Trabalho que deverá ser aprovado pelo CMAS e incluído acompanhado da resolução do CMAS no SIFF.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 5º O montante destinado será de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) que serão repassados aos municípios por meio de repasse fundo a fundo, quando forem aportados ao FEAS.

Parágrafo Único: Os municípios contemplados, valores destinados, bem como, o objeto de aquisição e equipamento contemplado estão especificados no anexo 1 desta deliberação.

Capítulo V Dos Itens de Despesas e das Vedações

Art. 6º Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados apenas para investimento.

Capítulo IV Das Prestações de Contas

Art. 7º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

§1º Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;

§2º Extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

§3º A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada.

Art. 8º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

Parágrafo único: Nos casos de não resolução das ressalvas ou omissão na apresentação da prestação de contas, será instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no município, não sendo repassado recursos dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, tais como: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Art. 9º Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 10. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único: Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação e identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros afetos ao serviço e a toda documentação pertinente à Assistência Social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único: A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art. 12. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social e com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 13. Esta deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE

Renata Mareziuzek dos Santos

Renata Mareziuzek dos Santos
Presidente do CEAS/PR

Adrianis Galdino da Silva Junior

Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

CEAS/PR
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

MUNICÍPIO	PROGRAMA	AQUISIÇÃO	EQUIPAMENTO	VALOR
Ipiranga	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	CRAS/SCFV	R\$ 300.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	CRAS	R\$ 100.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 10.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 100.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 10.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 10.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 10.000,00
Paranaguá	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa da Mulher	R\$ 10.000,00
Ponta Grossa	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Acolhimento Mulher	R\$ 300.000,00
Rolândia	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	Casa Abrigo	R\$ 100.000,00
Vera Cruz do Oeste	Plano Paraná Mais Cidades	Equipamentos	CRAS	R\$ 100.000,00
TOTAL				R\$ 1.050.000,00